Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4972/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2125/2016
PROTOCOLO	**:** 1624299
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU	**:** MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO	**:** PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	**:** JOSENILDO SANTOS DE OLIVEIRA – ME
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 100/2015
RELATOR (A)	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente à contratação, pelo Município de Maracaju, da empresa Josenildo Santos de Oliveira – ME. A contratação foi instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 100/2015, o qual tem por objeto a locação de um veículo com motorista. Neste momento, estão em exame e julgamento os documentos relativos à **licitação** (primeira fase) e ao **Contrato** (segunda fase).

A licitação, deflagrada por meio do Pregão Presencial n. 44/2015, e o Contrato foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade de ambos, conforme consta na Análise ANA - 1ICE - 5701/2016 (peça n. 18, fls. 174-179).

Ao apreciar a matéria, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 7037/2016 (peça n. 21, fls. 218-219), no qual se manifestou da seguinte maneira:

> *I - Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (...);*
> *II - Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 100/2015 (...)*

É o relatório.

DECISÃO

Em face do exposto, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **decido** declarar a **regularidade**:

I – da licitação, realizada por meio do Pregão Presencial n. 44, de 2015;

II – do Contrato Administrativo n. 100/2015, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Josenildo Santos de Oliveira – ME.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE para o posterior exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão**.**

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

RT